



CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

PRIMEIRA CÂMARA DE 05/12/23

ITEM Nº134

CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO

134 TC-005286.989.18-1

Câmara Municipal: São Caetano do Sul.

Exercício: 2018.

Presidente: Eclerson Pio Mielo.

Advogado(s): Thais Cristina Santos (OAB/SP nº 304.812), Miriam Athiê (OAB/SP nº 79.338), Osmar Belvedere (OAB/SP nº 166.812) e Natália de Carvalho Araújo (OAB nº 447.440).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: GDF-2.

Fiscalização atual: GDF-4.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. ATENDIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IMPRÓPRIA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR E DE GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA ESPECIAL. PAGAMENTO COM EFEITO CASCATA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES ACIMA DO TETO CONSTITUCIONAL. FALHAS AFASTADAS EM RAZÃO DE MEDIDAS SANEADORAS ADOTADAS PELO GESTOR. RECOMENDAÇÕES. ADVERTÊNCIA. CONTAS REGULARES.

RELATÓRIO

Apreciam-se as Contas da CÂMARA DE SÃO CAETANO DO SUL, relativas ao exercício de 2.018.

Diante das falhas apontadas pela Equipe de Inspeção da Unidade Regional de Adamantina – UR-18 (evento 12-66), após notificação (evento 17), a Câmara Municipal, por meio de sua Procuradora, bem como o ex-Chefe do Legislativo, Senhor Eclerson Pio Mielo, apresentaram justificativas (eventos 37 e 75).

B.4.1. - ENCARGOS:



- Pagamento de multa e de juros (R\$ 2.155,12) diante do cálculo equivocado da parcela patronal relativa ao INSS recolhida no exercício.

Defesa – Não ocorreram atrasos nos recolhimentos das contribuições ao INSS, mas equívoco de cálculo que não contemplou a atualização do código FAP – Fator Acidentário de Prevenção, publicado na página eletrônica da Previdência Social. Adotaram-se medidas para evitar a ocorrência de outras falhas.

- Continuidade do recolhimento de contribuição previdenciária pelos servidores estatutários ativos ao Regime Próprio de Previdência Social, que foi extinto em 2.005.

Defesa – A Lei Municipal nº 4.325/2005 não extinguiu o Regime Próprio de Previdência do Município, mas a unidade gestora do RPPS, denominada Instituto de Previdência Social Municipal – IPASM. Inexistem leis locais que tenham revogado ou alterado o dever de se concederem os benefícios de aposentadoria ou pensão por morte aos servidores pelo município, legitimando a continuidade do recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores estatutários da ativa. A extinção definitiva do Regime Próprio de Previdência Social somente ocorrerá após previsão em lei e encerramento da responsabilidade sobre o último beneficiário.

B.4.2.2. - GASTOS COM COMBUSTÍVEL:

- Utilização de veículos da Câmara desprovida do adequado registro no relatório de controle de viagens.

Defesa – A Câmara reeditará o Ato da Mesa nº 5.799/14, que regula o controle da frota de veículos, com vistas a corrigir o defeito apontado.



C.1.1. - FALHAS DE INSTRUÇÃO:

- Contrato n.º 07/2017 - Pregão Presencial n.º 03/2017 - contratação de empresa especializada na prestação de serviço técnico e substituição de suporte do acervo documental, firmada com a empresa MC3 Tecnologia e Logística Ltda.

- Terceirização da guarda de documentos públicos contraria resolução do Conselho Nacional de Arquivos.

Defesa – A terceirização encontra respaldo nos artigos 2º e 3º da Resolução nº 06 do CONARQ¹. Em momento algum, a Administração transferiu os poderes de guarda a terceiros, mas somente a execução das tarefas e atividades de depósito e armazenamento de documentos.

- Excessivo prazo para o transporte de documentos.

Defesa – Tendo em vista que os documentos ficavam acondicionados dentro do município, não se mostra desarrazoado o prazo de 60 minutos para a sua entrega ou retirada e de 30 minutos para os casos urgentes.

- Exigência de prédio no município de São Caetano do Sul.

Defesa – A exigência de prédio para o armazenamento de documentos

¹ **Art. 2º** A guarda dos documentos públicos é exclusiva dos órgãos e entidades do Poder Público, visando garantir o acesso e a democratização da informação, sem ônus, para a administração e para o cidadão.

Art. 3º Poderão ser contratados serviços para a execução de atividades técnicas auxiliares, desde que planejados, supervisionados e controlados por agentes públicos pertencentes aos órgãos e entidades produtores e acumuladores dos documentos.



no limite territorial de São Caetano do Sul objetivou atender as necessidades peculiares da Administração.

- Descumprimento à Súmula nº 51 deste Tribunal².

Defesa – Não existiu qualquer impugnação ao processo licitatório no sentido de que a eventual falta de aplicabilidade da Súmula 51 deste Tribunal tivesse acarretado a exclusão de qualquer participante.

- Ausência de previsão para os custos de transferência dos documentos das instalações da empresa MC3 para a Câmara ou para um novo prestador de serviços.

Defesa – O Objeto do contrato contempla o transporte de documentos, não trazendo qualquer limitação relativa ao quantitativo. Assim, a devolução total dos documentos não acarretará ônus extras aos custos estabelecidos no contrato.

C.2.2. - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Contrato nº 07/2017 - Subcontratação do serviço de microfilmagem, em descumprimento ao item 9.6 do contrato.

- Não há prédio de uso exclusivo da contratante para a guarda dos documentos físicos.

Defesa – Reitera argumentos expostos no item anterior.

² **SÚMULA Nº 51** - A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.



Contrato nº 09/2017 - Pregão Presencial nº 06/2017 - contratação de empresa especializada em locação de equipamentos de informática firmado com a empresa Infoready Tecnologia Ltda.

- O objeto contratual não estava sendo cumprido pela contratada.

- Pagamento de R\$ 1.421,07 por mês a maior em decorrência do fornecimento de equipamentos diversos daqueles contratados.

Defesa para os itens acima – A matéria foi tratada no processo TC-001907.989.18-0.

Contrato nº 01/2018 - Pregão Presencial nº 10/2017 - licenciamento de uso temporário, implantação, treinamento, manutenção e suporte de Solução de Relacionamento para a Câmara, firmado com a empresa INMOV – Inteligência em Movimento Ltda.

- Atraso na implantação da fase 2 (2º mês) no cronograma físico/financeiro do contrato em análise.

Defesa – Documento juntado aos autos demonstra a integral implantação da fase 2 do cronograma físico financeiro.

D.3.1. - QUADRO DE PESSOAL:

- Os cargos de Chefe de Gabinete da Presidência e de Chefe de Gabinete de Vereador não são exclusivos para provimento com escolaridade de nível superior.

Defesa – O artigo 37 da Constituição Federal prevê que caberá à lei estabelecer os requisitos mínimos de escolaridade para o provimento dos cargos em comissão.



- Excessiva quantidade de cargos em comissão.

Defesa – Além das 19 exonerações ocorridas em virtude da extinção dos cargos em comissão, operada pela Lei Municipal nº 5.711/2017, outros 26 postos de trabalho de tal natureza foram declarados inconstitucionais pelo E. Tribunal de Justiça (ADI 2095475-22.2018.8.26.0000). Assim, houve a redução de 45 cargos, no período em exame. Projeto de Lei em trâmite junto ao Legislativo altera o nível de escolaridade para o provimento dos cargos em comissão. O paralelo traçado entre a quantidade de cargos em comissão existentes em São Caetano do Sul, Atibaia e Bragança Paulista não deve ser considerado para a análise da matéria, tendo em conta as peculiaridades de cada município. O Legislativo contratou a Universidade Municipal de São Caetano do Sul para elaborar estudos voltados à realização de reforma administrativa. A Câmara diminuiu para 76 o número de comissionados e não medirá esforços para atender este Tribunal.

D.3.2. – GRATIFICAÇÕES:

- A Gratificação Extraordinária Especial, cujo objetivo é a recomposição do piso salarial destinado a atender às necessidades básicas dos funcionários, foi paga aos servidores estatutários que já contavam com nível salarial acima do mínimo estipulado em lei.**
- Pagamento de Gratificação de Nível Universitário aos servidores estatutários cujos cargos já exigem nível superior para provimento.**



- A Gratificação de Nível Universitário paga aos servidores estatutários cujos cargos não exigem nível superior para o seu provimento afronta o *caput* do artigo 1º da Resolução n.º 509/1965, que exige que os servidores exerçam funções privativas de portadores de curso superior.

- Ocorrência do efeito cascata no cálculo da Gratificação RET, da Gratificação Extraordinária e da Gratificação Extraordinária Especial, em desobediência ao inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal e à jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Defesa para os itens acima – As gratificações foram pagas conforme a legislação que regia a remuneração dos servidores. Efetuados os devidos estudos e avaliado o impacto financeiro orçamentário editou-se a Resolução nº 150/2019, que revogou todos os atos normativos que concediam as gratificações impugnadas pela Fiscalização. Não há falar em recomposição de valores ao erário.

D.3.3. - REMUNERAÇÃO ACIMA DO TETO MUNICIPAL:

- Servidores estatutários recebendo remuneração acima do teto constitucional.

- O redutor da remuneração dos servidores para fins de adequação ao teto remuneratório do Prefeito era calculado pela Origem após a dedução da Contribuição Previdenciária e do Imposto de Renda.

- As disposições do Ato da Mesa n.º 5.862/2018, editado para atender às recomendações dessa e. Corte e corrigir o método



de cálculo do redutor ao teto remuneratório não foram aplicadas à remuneração do servidor Venício de Freitas.

Defesa para os itens acima – Editou-se o Ato da Mesa nº 5.862/2018 que passou a aplicar o redutor ao teto remuneratório sobre a remuneração bruta antes dos descontos legais relativos ao IRRF e às contribuições previdenciárias, já produzindo efeitos a todos os servidores. As exceções à aplicabilidade decorreram de casos “Sub Judice” referentes aos servidores aposentados João Francisco de Abreu Hildebrand e Elizabeth Emília Norbiato Gonçalves. Também não se observou o limite do teto remuneratório aos casos amparados pela coisa julgada afetos aos acordos firmados entre a Prefeitura de São Caetano do Sul e os funcionários Paulo Roberto de Camargo Bombonati, Benedito Biscaro, Rafael Daniel Filho e Aparecida Laura Grigoletto, homologados judicialmente. A fórmula do cálculo expressa no mencionado Ato nº 5.862/2018 não foi aplicada de imediato à remuneração do servidor Venício de Freitas diante da decisão da Mesa Diretora que concedeu efeito suspensivo ao Recurso Administrativo interposto pelo servidor contra decisão que determinou o corte dos seus vencimentos. A Mesa Diretora julgou improcedente o Recurso Administrativo e decidiu aplicar os efeitos do referido ato ao servidor, que impetrou Mandado de Segurança junto ao judiciário. Cópia de decisões judiciais amparam o pagamento de remuneração acima do teto constitucional a determinados servidores.

D.5. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO :

- Atendimento parcial às recomendações emitidas por esse Tribunal de Contas.



Defesa – Adotaram-se medidas para o integral atendimento das recomendações deste Tribunal.

Ministério Público de Contas manifesta-se pela irregularidade das contas em exame com proposta de aplicação de multa ao Responsável e restituição de valores ao erário, diante dos injustificados gastos com combustíveis, da excessiva quantidade de cargos em comissão ocupados (76) em relação aos efetivos (65), da falta de exigência de nível superior de escolaridade para o provimento dos cargos de Chefe de Gabinete da Presidência e de Chefe de Gabinete de Vereador, do pagamento das gratificações extraordinária especial e de nível universitário aos servidores e da remuneração de funcionários acima do subsídio do Chefe do Executivo. Propõe recomendações³ (eventos 45 e 78).

SDG entende possam ser relevados os defeitos relativos às despesas com viagens, ao pagamento de multas e juros derivados do cálculo equivocado da parcela patronal do INSS, bem assim ao recolhimento das contribuições previdenciárias ao erário afetas aos servidores estatutários que na época da extinção do regime próprio de previdência já se encontravam vinculados ao órgão.

3

1. **Item B.1.1** – aperfeiçoe o planejamento orçamentário de modo a prever repasses de duodécimos a fim de atender às reais necessidades do Legislativo, em observação aos artigos 27 a 31 da Lei nº 4.320/64 e art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. **Item B.4.1** – recolha tempestivamente os encargos patronais, evitando-se o pagamento de multa e juros, o que caracteriza malversação de verba pública;
3. **Item D.5** – atenda às recomendações do Tribunal, sob pena de, no caso de reincidência sistemática no descumprimento de normas legais, ter suas contas rejeitadas, sujeitando ainda o responsável às sanções previstas no art. 104 da LCE 709/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

De outra forma, a Secretaria-Diretoria Geral considera que as inconsistências observadas no quadro de pessoal, na concessão de impróprias gratificações aos servidores e no pagamento de remuneração acima do teto constitucional constituem fundamentos para a reprovação dos demonstrativos em análise (evento 55).

Julgamento dos três últimos exercícios:

Exercício	Número do Processo	Decisão
2015	TC-001106/026/15 ⁴	Irregulares
2016	TC-005051.989.16 ⁵	Irregulares
2017	TC-006241.989.16 ⁶	Irregulares

⁴ **TC-001106/026/15** – Contas da Câmara de São Caetano do Sul – exercício de 2.015 – Irregulares com aplicação de multa (300 UFESPs) em face do excessiva quantidade de cargos em comissão ocupados, da inadequada exigência de escolaridade para o provimento dos cargos de confiança, do pagamento de verba denominada Regime Especial de Trabalho a ocupantes de cargos comissionados ou que possuíam função gratificada, da concessão de Gratificação Extraordinária e de Gratificação Extraordinária Especial simultaneamente a alguns servidores, bem como de Gratificação de Nível Universitário a funcionários cujos cargos exigiam nível formação superior para o seu provimento, bem como o pagamento de remuneração acima do teto constitucional. Primeira Câmara – Sessão de 02 de abril de 2.019 – Relator: e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Recurso Ordinário parcialmente provido para afastar a penalidade pecuniária – Tribunal Pleno – Sessão de 18 de março de 2.020 – Relator; e. Conselheiro Substituto Samy Wurman.

⁵ **TC-005051.989.16-8** – Contas da Câmara de São Caetano do Sul – exercício de 2.016 - Irregulares com aplicação de multa (160 UFESPs) em face da desproporção entre cargos comissionados e efetivos, do pagamento de gratificação de nível universitário a servidores que ocupam cargos cuja condição para o seu provimento é diploma de ensino superior, da indevida concessão de gratificação extraordinária especial, da equivocada forma de cálculo das gratificações instituídas gerando efeito cascata, da aplicação do redutor ao teto remuneratório sobre a parcela líquida dos vencimentos, acarretando pagamento de remuneração acima do teto a diversos servidores e da nomeação irregular de agente inelegível. Segunda Câmara – Sessão de 1º de dezembro de 2.020. Relator: e. Conselheiro Dimas Ramalho. Recursos Ordinários (TC-008502.989.21-3 e TC-008561.989.21-1) desprovidos. Tribunal Pleno – Sessão de 16 de fevereiro de 2.022. Relator: e. Conselheiro Renato Martins Costa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

É o relatório.

GCMAB
JMCF

⁶ **TC-006241.989.16-9** – Contas da Câmara de São Caetano do Sul – exercício de 2.017 – Irregulares em face do elevado número de cargos em comissão, da exigência de escolaridade inadequada para a ocupação dos cargos de Chefe de Gabinete da Presidência e de Chefe de gabinete de Vereador, das irregularidades na concessão de gratificações e do pagamento de remuneração acima do teto constitucional. Segunda Câmara – Sessão de 25 de outubro de 2.022 - Revisor: e. Conselheiro Renato Martins Costa. Recursos Ordinários (TC-001337.989.23-0 e TC-001405.989.23-7) pendentes de apreciação.



VOTO

A instrução indica pagamento de subsídios aos Agentes Políticos nos termos da Resolução nº 1.020/2016. Não houve concessão de Revisão Geral Anual no exercício em apreço, bem assim as declarações de bens dos Parlamentares foram encaminhadas conforme o previsto na Lei Federal nº 8.429/92.

O Sistema de Controle Interno apresenta relatórios periódicos, setor cujo Responsável ocupa cargo efetivo na Administração.

A Câmara despendeu 56,46% (R\$ 25.471.708,10) da Receita Realizada do período (R\$ 45.116.216,15) com folha de pagamento, em obediência ao limite imposto pelo § 1º do artigo 29-A da Constituição Federal, introduzido pela EC 25⁷.

Transferência total da Prefeitura	51.249.683,38
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	6.133.467,23
Transferência líquida	45.116.216,15
Despesa total com folha de pagamento	31.605.175,33
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	6.133.467,23
Despesa com folha de pagamento	25.471.708,10
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	56,46%
Percentual máximo	70,00%

⁷ Art.29-A (...)

§ 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Da mesma forma, o total de gastos do Legislativo alcançou 4,60% (R\$ 40.531.693,68) do somatório das receitas tributárias e transferências realizadas no exercício anterior (R\$ 881.584.107,92), abaixo do máximo correspondente aos 6,00% estabelecidos pelo inciso II do artigo 29-A, da Constituição Federal⁸.

População do Município	160.275	
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	881.584.107,92	
Percentual máximo permitido	6,00%	
Valor permitido para repasses	52.895.046,48	
Total de despesas do exercício	40.531.693,68	4,60%

O Legislativo atendeu ao estabelecido pelo artigo 20, inciso III, "a", da Lei Complementar nº 101/00⁹, eis que as despesas com pessoal e reflexos atingiram 2,71% (R\$ 37.337.671,55) da Receita Corrente Líquida (R\$ 1.377.945.565,18).

Houve o regular recolhimento dos valores devidos ao INSS, ao FGTS e ao Regime Próprio de Previdência Municipal. Todavia, a Fiscalização criticou o pagamento de multa (R\$ 2.076,10) e de juros (R\$ 79,02) relativos à diferença de recolhimento patronal ao INSS das competências de janeiro e abril de 2.018.

⁸ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

⁹ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;



Nada obstante, diante da pequena quantia envolvida (R\$ 2.155,12) e da informação da origem de que não ocorreram atrasos nos recolhimentos das contribuições ao INSS, mas mero equívoco de cálculo que não contemplou a atualização do código FAP – Fator Acidentário de Prevenção, entendo possível tolerar o apontamento.

A equipe de inspeção ainda impugnou a continuidade do recolhimento de contribuição previdenciária pelos servidores estatutários ativos ao Regime Próprio de Previdência Social, extinto em 2.005. Entretanto, a interessada comunica a inexistência de leis revogando a obrigação do município de conceder aposentadoria ou pensão por morte aos servidores estatutários da ativa.

Aliás, o artigo 3º da Lei Municipal nº 4.325/05¹⁰, que extinguiu o Regime Próprio de Previdência garantiu aos servidores e pensionistas que o tesouro municipal mantivesse o pagamento dos benefícios, mediante alteração paulatina da sistemática de recolhimento, sem, no entanto, prejudicar os antigos servidores.

Da mesma forma, passível de indulto a ausência de justificativas no relatório de controle de viagens dos veículos da Edilidade, tendo em vista que a matéria foi objeto de recomendação na oportunidade em que a C. Primeira Câmara apreciou as contas do Legislativo de São Caetano do Sul afetas ao exercício de 2.015 (TC-001106/026/15), com respectivo Acórdão publicado em 26 de abril de

¹⁰ **Art. 3º** - A partir desta lei, os proventos de aposentadoria e pensões, dos servidores estatutários, serão concedidos e pagos, sem qualquer modificação, na sua integralidade e serão suportados pelo erário público municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

2.019, após, portanto o encerramento do exercício em exame (2.018). No entanto, advirta-se a origem para que, doravante, a Câmara aperfeiçoe a sistemática de controle sobre a utilização dos seus veículos.

Demais, a exigência para que os ocupantes dos cargos de Chefe de Gabinete da Presidência e de Chefe de Gabinete de Vereador possuíssem nível superior ou estivessem cursando graduação em universidade, prevista no artigo 5º da Lei Municipal nº 5.491/17¹¹, não discrepa das prescrições contidas no item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015¹², que reservou aos cargos de chefia apenas a exigência de formação técnico profissional apropriada.

A redução da quantidade de cargos em comissão ocupados entre 2017 e 2018 (de 90, existentes em 2.017 para 76, em 2.018)¹³ demonstra esforço da origem para mitigar problemática relativa aos excessivos postos de trabalho de tal natureza impugnados em períodos pretéritos. Deste modo, relevo, excepcionalmente, o desacerto observado. A origem ainda conseguiu justificar os defeitos

¹¹ **Artigo 5º** - Para os empregos em comissão de Chefe de Gabinete da Presidência, Referência E14 e Chefe de Gabinete de Vereador, Referência E14, será exigido o diploma de nível superior ou que seus ocupantes estejam cursando a graduação em instituição de ensino de nível superior.

¹² **Comunicado SDG 32/2015**

8. as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriado.

¹³

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	2017	2018	2017	2018	2017	2018
Efetivos	104	103	68	65	36	38
Em comissão	90	90	90	76		14
Total	194	193	158	141	36	52
Temporários	2017		2018		Em 31.12 do 2018	
Nº de contratados						



anotados nos itens Falhas de Instrução e Execução Contratual.

A Fiscalização também criticou o pagamento de gratificações aos servidores no período em perspectiva (2.018).

Instituída pela Resolução nº 828/93, alterada pelas Resoluções nºs 830/93 e 884/1998, a Gratificação Extraordinária Especial objetivou, conforme o previsto em seu artigo 4º, a *"recomposição do nível salarial mínimo e indispensável destinada a atender as necessidades básicas dos servidores em atividade"*.

Assim, consoante o disposto na legislação de regência (Leis Municipais nºs 5548/17 e 5655/18), o benefício deveria ser pago aos funcionários com remuneração mensal abaixo do valor de R\$ 1.917,80 entre 1º de janeiro de 2018 e 28 de fevereiro de 2.018 e de R\$ 2.000,00 no período de 1º de março de 2.018 a 31 de dezembro de 2.018.

Segundo consta, a Administração efetuou pagamentos a servidores cujas remunerações mensais, excluídas as quantias relativas à Gratificação Extraordinária Especial, ultrapassaram o vencimento mínimo mensal assegurado para a percepção do benefício.

Houve, ainda, censura à concessão de Gratificação de Nível Universitário aos servidores ocupantes de cargos que exigem tal grau de escolaridade para o seu provimento, bem assim à incidência cumulativa de benefícios, caracterizando a ocorrência de efeito cascata.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Nada obstante, o Responsável noticia a aprovação da Resolução nº 1.050, de 26 de junho de 2.019, a qual revogou todos os atos normativos que concediam as gratificações impugnadas por este E. Tribunal. Assim, à vista das providências empreendidas pelo Chefe do Legislativo objetivando afastar os defeitos advindos de pretéritas gestões, pode-se, neste específico caso, relativizar a incidência do princípio da anualidade, e considerar suplantados os defeitos da espécie.

Excluídos os casos amparados por acordos judiciais ou que se encontravam "*sub judice*", a equipe de inspeção identificou a realização de pagamentos em montantes acima do teto constitucional (subsídios do Chefe do Executivo) às servidoras Cilene Fellippe (R\$ 53.726,72), Isabel Aparecida Souza (R\$ 76.093,92), Adriana Latanesi (R\$ 45.256,75) e Elenita Beatriz D'Agostinho de Oliveira (R\$ 29.960,41) entre janeiro e agosto de 2.018.

Contudo, ainda no decorrer do exercício em exame, o Presidente da Câmara providenciou a edição do Ato da Mesa nº 5.862/18, que estabeleceu a aplicação de redutor sobre o valor bruto da remuneração e não mais sobre a parcela líquida dos vencimentos, corrigindo a impropriedade detectada nos autos.

Aliás, ao apreciar Recursos Ordinários (TC-01405.989.23-7 e TC-001337.989.23-0 – Relator: e Conselheiro Substituto Samy Wurman) referentes às contas do Legislativo de São Caetano do Sul, afetas ao exercício imediatamente anterior (2017 – TC-006241.989.16-9), o E. Tribunal Pleno, em recente sessão realizada em 29 de novembro de 2.023, sob análogos fundamentos, afastou as



críticas relativas à concessão de gratificações e aos pagamentos de remuneração aos servidores acima do teto constitucional, operados naquele período (2.017).

"3.3 Já em relação às gratificações e pagamentos acima do teto, acolho posição externada pela SDG em sua manifestação na fase recursal (evento 50.1 do TC-001405.989.23-7), que reconhece o esforço e as limitações do Presidente da Câmara em 2017, conforme trecho que reproduzo abaixo:

*Avançando nas questões referentes às contas em apreço, conquanto a Fiscalização ainda aponte, em exercícios posteriores, que há gratificações sendo pagas a servidores sob outra denominação – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), **penso que, ao menos no que tange à sua concessão, a falha foi corrigida. Isso porque noticiou a Câmara a anulação e a revogação de todas as concessões.** Ainda que haja pagamentos mantidos por força de diplomas legislativos pretéritos, **penso que não se pode deixar de reconhecer o esforço do gestor em sanear o ponto.***

*Semelhante raciocínio me faz também entender que pode ser afastada, das razões de decidir, a falha relativa aos pagamentos acima da remuneração do Prefeito. Isso porque, de fato, **trata-se de acordos homologados em sede do Poder Judiciário** –*



acordos estes que não foram realizados na gestão do então Presidente. Ou seja, ainda que o quando ali avençado possa não estar de acordo com o teto constitucional, fato é que há a prevalência judicial na questão. Assim, tendo ora informado a Câmara o envio da questão para a Procuradoria competente, penso que as teses defensórias podem ser acolhidas, sem prejuízo do necessário acompanhamento, pela Fiscalização, das ações noticiadas.

Deste modo, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, de rigor considerar suplantadas tais falhas, que também foram levantadas nos presentes autos.

Nestas circunstâncias, Voto pela **regularidade** das Contas da MESA DA CÂMARA DE SÃO CAETANO DO SUL, relativas ao exercício de 2.018, nos termos do artigo 33, inciso II da Lei Complementar nº 709/93¹⁴. Diante da boa-fé dos servidores quanto ao recebimento dos mencionados benefícios, é possível dispensar determinação para que os respectivos valores sejam restituídos ao erário.

Recomende-se à origem que corrija os defeitos apontados nos itens Falhas de Instrução e Execução Contratual, aperfeiçoe o controle sobre gastos com combustíveis, bem assim reveja a situação salarial do funcionário Venício de Freitas.

¹⁴ **Artigo 33** - As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI

Quite-se o Responsável, nos termos do artigo 35 da
Lei Complementar nº 709/93¹⁵.

GCMAB
JMCF

¹⁵ **Artigo 35** - Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias a correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.